



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 391 (publicado em Sessão)

PROCESSO RE Nº 241-48.2012.6.08.0025 - CLASSE 30ª - LINHARES - ES - (PROT Nº 990.003.136/2012)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DEFERIMENTO - REGISTRO - CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR.

RECORRENTE: Coligação "Linhares: O Melhor Momento Começa Agora".

ADVOGADA: JAQUELINE ROSSONI DOS SANTOS.

RECORRIDO: João Eduardo Ferraço.

ADVOGADO: Dayvid Cuzzuol Pereira.

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO RACHEL DURÃO CORREIA LIMA.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PRESTADOR DE SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE. CONTRATO FIRMADO POR MEIO DE LICITAÇÃO. NÃO COMPORTA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 1º, II, "I". PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SEIS MESES. SENTENÇA REFORMADA. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Os contratos realizados por meio de licitação, como no caso dos autos, não podem ser considerados como contratos de cláusula uniforme, uma vez que, em tais hipóteses, a administração pública não estabelece, unilateralmente, todas as condições do contrato, mas, ao contrário, há margem de liberdade, ainda que mínima, para que a parte contratada determine suas condições. Precedentes do TSE.

2. Embora sejam beneficiados diretamente pelo serviço de transporte escolar apenas os estudantes que, em tese, não estão aptos a votar, no caso concreto, verificam-se grandes possibilidades de o candidato utilizar-se do serviço prestado para ganhar a simpatia de pais de estudantes e, inclusive, de outros moradores das regiões percorridas pelo transporte escolar, mormente em se tratando de município do interior.

3. Tão somente a possibilidade, real e palpável, de um candidato utilizar-se do serviço prestado à administração municipal para conquistar o seu eleitorado é razão suficiente para dar a efetividade em todos os seus termos à norma prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar 64/90, restando, portanto, inaplicável o princípio da razoabilidade.

4. Recurso Eleitoral provido. Sentença reformada para indeferir o registro requerido.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

SALA DAS SESSÕES, 20 de agosto de 2012.

DESEMBARGADOR SÉRGIO PIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, PRESIDENTE

JUÍZA DE DIREITO RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, RELATORA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

20-08-2012

PROCESSO Nº 241-48.2012.6.08.0025 – CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

RELATÓRIO

A Srª JUÍZA DE DIREITO RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
(RELATORA):-
(Lido. Em anexo).

*

VOTO

A Srª JUÍZA DE DIREITO RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
(RELATORA):-
(Lido. Em anexo).

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Annibal de Rezende Lima;
O Sr. Jurista Marcelo Abelha Rodrigues;
O Sr. Juiz de Direito Júlio César Costa de Oliveira;
O Sr. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e
O Sr. Jurista Marcus Felipe Botelho Pereira.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.
Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues,
Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e
Marcus Felipe Botelho Pereira.
Presente também o Dr. Carlos Fernando Mazzoco, Procurador Regional Eleitoral.

\\dsl



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n. 241-48.2012.6.08.0025 – Classe 30
Recorrente: Coligação “Linhares: O Melhor Momento Começa Agora”
Recorrido: João Eduardo Ferraço
Relatora: Juíza Rachel Durão Correia Lima

RELATÓRIO

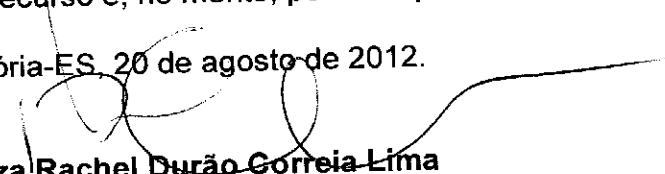
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação “Linhares: O Melhor Momento Começa Agora”** em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 25ª Zona (fls. 63/65), que, julgando improcedente impugnação proposta pelo *Parquet* Eleitoral, deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Linhares/ES formulado por **João Eduardo Ferraço**.

De acordo com a recorrente, o candidato ora recorrido é inelegível, haja vista que, sendo o mesmo Microempresário individual prestador de serviços à prefeitura de Linhares, não se desincompatibilizou nos seis meses anteriores ao pleito, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “i”, da LC 64/90.

Em contrarrazões, às fls. 75/81, o recorrido afirma que o fato de prestar serviços de transporte escolar para o município não lhe confere qualquer vantagem sobre os demais candidatos, de forma que a lei deve ser interpretada restritivamente, não sendo razoável torná-lo inelegível pelo motivo aventado nos autos.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 84/87, opina pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Vitória-ES, 20 de agosto de 2012.


Juíza Rachel Durão Correia Lima
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n. 241-48.2012.6.08.0025 – Classe 30
Recorrente: Coligação "Linhares: O Melhor Momento Começa Agora"
Recorrido: João Eduardo Ferraço
Relatora: Juíza Rachel Durão Correia Lima

VOTO

Cuida-se de Recurso interposto pela Coligação "**Linhares: O Melhor Momento Começa Agora**" contra Sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 25ª Zona, que deferiu o registro de candidatura de João Eduardo Ferraço, ao cargo de vereador do Município de Linhares.

Alega a recorrente que o candidato recorrido, sendo vencedor em procedimento licitatório, firmou contrato de prestação de serviços de transporte escolar com prefeitura de Linhares, motivo pelo qual deveria deixar de prestar os serviços seis meses antes da realização do pleito, o que não ocorreu.

Dessa forma, segundo a coligação recorrente, não havendo a desincompatibilização, o candidato recorrido é inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "i", da LC 64/90, não lhe sendo aplicável a exceção prevista na parte final do referido dispositivo, porquanto o contrato firmado com a municipalidade não se enquadra no conceito de contrato de cláusulas uniformes.

O recorrido, por sua vez, sustenta a aplicação do princípio da razoabilidade ao caso, por não vislumbrar de que modo um candidato, realizando o transporte de 09 estudantes, por meio de seu veículo *Kombi*, poderia exercer influência sobre os eleitores, tendo em vista que os usuários do transporte, por sua menoridade, sequer estão aptos a votar.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, entendo que razão assiste à recorrente. Senão, vejamos o que dispõe o artigo 1º, inciso II, alínea "i", da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II – (...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes (...).

A meu sentir, o caso dos autos amolda-se perfeitamente à prescrição do dispositivo legal supratranscrito, devendo ser provido o recurso para indeferir o requerimento de registro de candidatura do recorrido. Explico.

Conforme consta da cópia da publicação em Diário Oficial, às fls. 15, a contratação dos serviços da Microempresa Individual do recorrido pela Prefeitura Municipal de Linhares é incontroversa. Do mesmo modo, a sua condição de administrador da mesma é incontestável, haja vista tratar-se, como afirmado, de empresa individual.

Quanto à exceção prevista na parte final do artigo 1º, inciso II, alínea "i", que se refere a contrato de cláusulas uniformes, entendo que o recorrido não se encontra por ela amparado, tendo em vista que, na esteira da jurisprudência do C. TSE, os contratos realizados por meio de licitação, como no caso dos autos, não podem ser considerados como contratos de cláusula uniforme, uma vez que, em tais hipóteses, a administração pública não estabelece, unilateralmente, todas as condições do contrato, mas, ao contrário, há margem de liberdade, ainda que mínima, para que a parte contratada determine suas condições. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE (ART. 1º, II, i, LC 64/90 nº 64/90). CARACTERIZADA. CLÁUSULAS UNIFORMES. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A ressalva contida no art. 1º, II, i (contrato que obedeça a cláusulas uniformes) não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Tendo o recorrido, no presente caso, contratado com a administração pública, nos seis meses que antecedem a eleição, e não se desincompatibilizado nos termos da LC 64/90, tornou-se o recorrido inelegível.

Recurso conhecido e não provido.

(TRE-ES. RECURSO ELEITORAL nº 823, Acórdão nº 298 de 28/08/2008, Relator(a) TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2008)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ausência. Prejuízo não demonstrado (art. 219 do Código Eleitoral). Produção de prova pelo Juízo Eleitoral. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Precedentes. Mérito. Desincompatibilização. Representante de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

empresa de prestação de serviços ao município. Contrato administrativo. Licitação. Ressalva. Cláusula uniforme. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. Dissídio pretoriano não verificado. Incidência da Súmula 83 do STJ. Pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Súmula 279 do STF. Agravo a que se nega provimento.

1. Havendo o Juízo Eleitoral viabilizado a produção de prova, bem como acatado o pedido de juntada de documentos, pela defesa, por ocasião da oposição de embargos de declaração, ainda na primeira instância, não há por que falar em cerceamento de defesa (art. 219 do Código Eleitoral).

2. Nos processos de registro, é lícito ao Juízo Eleitoral determinar, de ofício, a produção de provas atinentes a fatos que possam autorizar o indeferimento do registro de candidatura.

3. **"A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação** (Precedentes: Recurso Eleitoral no 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence)" (Acórdão nº 22.229, de 03.09.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34097, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TSE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO POR PREGÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - É incabível sustentação oral em julgamento de agravo regimental. Precedentes.

II - Pode o Relator dar provimento, monocraticamente, a recurso contrário à jurisprudência dominante desta Corte, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE.

III - **O contrato com a Administração Pública, realizado por meio de pregão, não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes, persistindo, pois, a vedação do art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/1990.**

IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35642, Acórdão de 12/04/2011, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2011, Página 20)

Por fim, não deve prosperar a tese de aplicação do princípio da razoabilidade, que se justificaria no fato de que o recorrido transporta 09 estudantes que sequer estão habilitados a votar.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Com efeito, embora sejam beneficiados diretamente pelo serviço de transporte escolar apenas os estudantes que, segundo ele, não gozam de capacidade eleitoral, a meu sentir, no caso concreto, há grandes possibilidades de o candidato utilizar-se do serviço prestado para ganhar a simpatia de pais de estudantes e, inclusive, de outros moradores das regiões percorridas pelo transporte escolar, mormente em se tratando de município de interior.

Assim, tão somente a possibilidade, real e palpável, de um candidato utilizar-se do serviço prestado à administração municipal para conquistar o seu eleitorado é razão suficiente para dar efetividade em todos os seus termos à norma prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar 64/90.

Isto posto, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento** para reformar a sentença recorrida, **indeferindo o requerimento de registro de candidatura** do recorrido.

É como voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa à direita.